



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Processo nº 0007068-78.2018.814.0042

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

DECISÃO

O Ministério Público do Estado ajuizou a presente ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, postulando o cumprimento de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela, em razão dos seguintes fatos:

- a) O Ministério Público desta comarca abriu Inquérito Civil nº 03/2016, cujo objeto versa sobre contratação de servidores temporários neste Município de Ponta de Pedras, no ano de 2016, haja vista a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos;
- b) Nas diligências preliminares do Inquérito, no ano de 2016, o município era gerido pela então prefeita Consuelo Castro, que perdeu as eleições municipais e deixou de pagar os salários dos servidores temporários, o que gerou uma série de denúncias perante o Ministério Público, por meio de atendimento ao público, conforme documentos anexos;
- c) Naquele ano de 2016, conforme documentos juntados, foi constatada a existência de 733(setecentos e trinta e três) temporários, exercendo funções nas diversas secretarias municipais, ressaltando que somente na secretaria de Educação, zona urbana, eram 550(quinientos e cinquenta), fl. 3;

Página 1 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

- d) No ano de 2017, na gestão do atual prefeito, as diligências foram renovadas pelo Ministério Público que obteve informação do total de contratados, somando 731(setecentos e trinta e um), fl. 4;
- e) Foi observado pelo Ministério Público que, nos meses de junho, dezembro a fevereiro, ocorre uma queda significativa no número de temporários, prática que o Município se utiliza para não pagar abono de férias e gratificação natalina aos servidores contratados, permanecendo na atividade nesses meses somente 351(trezentos e cinquenta e um) temporários;
- f) O Ministério Público, constatando que essa oscilação e contratação do número de temporários, não atende os casos excepcionais, e sim interesse da gestão, oficiou ao Tribunal de Contas dos Municípios-TCM/PA, fl. 461;
- g) A Corte de Contas dos Municípios respondeu ao ofício do Ministério Público, à fl. 476, informando que: **“Não foi enviado nenhum contrato temporário para registro nesta Corte de Contas, nos exercícios de 2017 e 2018, referente ao Poder Executivo ou Legislativo do Município de Ponta de Pedras. Ressaltamos, porém, que no REI – Relatório Integrado – estão declaradas despesas com contratação de pessoal temporário, o que pode acarretar irregularidades das contas prestadas pelo ordenador de despesas”**, (grifo no original);
- h) Após essa informação, o Ministério Público diligenciou novamente junto ao Município, fl. 462, requisitando explicações sobre ausência de encaminhamento dos contratos e requisição de quadro atualizado

Página 2 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras

Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

- dos servidores temporários, bem como interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta para realização de concurso público;
- i) O Município respondeu, informando sobre o número de 703(setecentos e três) temporários na folha de pagamento de setembro de 2018; e que não há interesse em firmar termo de ajustamento de conduta, pois seus gastos com servidores já alcançam 40,05% do total de 50,30% de limite de gasto com pessoal, fls. 481/482;
 - j) O Município omite, conforme relatório de gestão retirado do Portal de Transparência, que já ultrapassou e muito esse limite prudencial, chegando ao patamar de 64,93%, e o gasto com pessoal cresce mensalmente, consoante se afere na evolução juntada às fls. 551/558;
 - k) Com esse dado, o Ministério Público conclui que o problema do Município não é com servidores efetivos, mas a contratação excessiva de temporários;
 - l) A pedido do Promotoria de Justiça local, o Núcleo de Combate a Improbidade do Ministério Público, em análise no Portal de Transparência do Município de Ponta de Pedras, constatou que o número de servidores temporários é semelhante ao número de servidores efetivos, ou seja, hoje, somados temporários e efetivos o Município alcança o total de 1.451 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um) servidores, conforme se afere no parecer de fls. 467/472;
 - m) Na conclusão do Núcleo de Improbidade, à fl. 472, registrou-se: **“A atuação deste parquet, na hipótese dos autos do IC nº 03/2016, parece cingir-se apenas na garantia da exigência constitucional do Concurso Público, anulando eventuais contratações irregulares e**

Página 3 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

punindo autoridades responsáveis. Com efeito, uma vez concluída pela irregularidade das contratações temporárias celebradas pelo Município de Ponta de Pedras, sugere-se que sejam adotadas providências extrajudiciais e/ou judiciais, conforme o caso para solução do conflito e responsabilização dos envolvidos”. (grifo no original).

- n) Tanto a Promotoria de Justiça de Ponta de Pedras quanto o Núcleo de Improbidade do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Município, constataram e demonstraram pelas provas colhidas no Inquérito Civil, que o Município de Ponta de Pedras vem celebrando contratos de trabalho temporários fora dos padrões estabelecidos pela Constituição Federal, mormente diante de sua ilegal renovação e reiteração desde 2016 até os dias atuais;
- o) Como exemplo de contratações irregulares, o Ministério Público enumera: 197 professores, 29 técnicos de enfermagem, 87 serventes, 25 auxiliares de serviços gerais. Sendo que os contratos são renovados de forma recorrente há vários anos;
- p) Aduz que o último concurso público foi realizado há mais de 10(dez) anos, em 2008, permanecendo o Município por todos esses anos insistindo na contratação irregular de servidores temporários, não obstante as providências extrajudiciais já adotadas pelo Ministério Público, conforme do Inquérito anexado aos autos;
- q) Ademais, é fato público e notório que as contratações temporárias são utilizadas pelos gestores públicos como “moeda de troca”,

Página 4 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

beneficiando com um “emprego na Prefeitura” quem se disponha a apoiá-los, contrariando, por via de consequência, o princípio da impessoalidade;

- r) Assim, grande número de servidores 703 (setecentos e três), são contratados pelo Município, em termos precários e por tempo determinado, **porém renovados constantemente**, em detrimento de pessoas que poderiam se submeter a Concurso Público. Há casos, inclusive, de **agentes administrativos** contratados temporariamente, expondo o absurdo das contratações temporárias no âmbito deste município;
- s) Destaca-se que não se está diante de quaisquer situações excepcionais como epidemias, terremotos, ou abalo considerável na ordem pública que justifiquem a excepcionalidade reclamada pela norma para justificar contratações de caráter temporário.

Em liminar, pede o Ministério Público que este Juízo:

- 1) Determine que o Município de Ponta de Pedras deflagre processo para realização de concurso público, consistente esse na contratação de empresa (observando-se a legislação pertinente as licitações públicas) para organização do certame e lançamento de edital para o preenchimento dos cargos públicos existentes ou que venham a ser criados por Lei Municipal, devendo concluir todo o procedimento em prazo razoável, não superior a 180 dias;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

- 2) Comine multa diária pessoal no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), imposta ao agente público a quem incumbir o cumprimento da ordem judicial, em caso de descumprimento.

Juntou documentos de fls. 24/558.

Em obediência ao disposto no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, foi determinada a notificação do Município para manifestação quanto ao pedido liminar no prazo de 72(setenta e duas) horas, fl. 559.

O Município de Ponta de Pedras apresentou manifestação prévia, fls. 564/572, quanto ao pedido de liminar, alegando que:

- i) O pedido de liminar não apresentou fundamentos jurídicos suficientes para sua concessão, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;
- ii) De forma diferente do que informa o Autor, o Município manifestou-se no interesse da celebração de TAC, objetivando a realização do concurso público, e mesmo apresentando documento de estudo contábil quanto aos percentuais de preenchimento de vagas, o Ministério Público decidiu açodadamente pelo ingresso de ações judiciais;
- iii) O Ministério Público se utilizou de fundamentos abstratos e genéricos, invocando princípios constitucionais, tentando justificar o *fumus boni iuris*, sem demonstrar efetivamente onde residiria o dano (grifo no original);
- iv) Melhor sorte não obteve o autor ao não demonstrar o possível *periculum in mora*, uma vez que não restou configurado o risco da

Página 6 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

ineficácia da medida, caso seja a mesma deferida somente por ocasião da sentença;

- v) Em nenhum momento o Município deixou de apresentar ao órgão ministerial as informações quando lhe foram solicitadas;
- vi) O prazo de 180(cento e oitenta) dias para a realização do concurso público não se mostra minimamente razoável, pois não basta somente realizar o procedimento licitatório com o objetivo de contratar empresa para realizar o certame, visto que há outros atos administrativos necessários;
- vii) A multa requerida pela parte autora não se coaduna com os interesses na coletividade, podendo causar mais prejuízos financeiros no cumprimento da decisão.

Não juntou documentos em contrariedade aos anexados pela parte autora. É o relatório. Decido.

A interpretação sobre a não realização do TAC é a mesma que alcançou o Ministério Público, visto que no ofício de fls. 283/284, ao responder a solicitação de assinatura de compromisso para a realização do certame público, o Município tergiversou, buscou dar informações paralelas sobre percentuais de gastos, mas não aquiesceu quanto ao TAC. Portanto, a conclusão não pode ser outra, senão a de que não interessa à gestão do Município de Ponta de Pedras a realização de concurso público.

A titular da Promotoria de Justiça local, certamente também pelas andanças obrigatórias, decorrentes de sua profissão, pelo interior deste imenso Estado, fez observar, com precisão, os motivos pelos quais muitos prefeitos não têm a menor disposição para oferecer cargos públicos à população através de concurso, pois como afirmou à fl. 6: “É fato público e notório que as contratações temporárias são utilizadas pelos gestores públicos como “moeda de troca”, beneficiando com um “emprego na

Página 7 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Prefeitura” quem se disponha a apoiá-los, contrariando, por via de consequência, o princípio da impessoalidade”. Assim, não reconhecer tal argumento do *Parquet* seria ignorar a prática de coronelismo nos livros de história.

Talvez não seja o caso no estudo presente, contudo, a conduta omissiva do gestor provoca repulsa, visto que a desobediência flagrante do texto constitucional (CF, art. 37, II), que obriga a investidura aos cargos públicos por certame público, possibilita ao menos a constatação de indícios graves de improbidade, pois não se justifica a não realização de concurso público há mais de 10(dez) anos e a reiterada e ilícita contratação de servidores temporários.

Jovens desta comarca que se formam no nível médio ou superior, alguns com família constituída, dentre outros que buscam um meio de vida honesto, após longos anos sentados em banco escolar, são totalmente excluídos de possibilidade de acesso ao funcionalismo por mérito, a menos, é claro, que o Administrador, a seu talante, faça o favor de contratá-lo. Assim, ao contrário do entendimento do Município, que afirmou ter o Ministério Público de forma açodada (fl. 569) ajuizado a presente ação, observo que houve até mesmo demora, em vista da procrastinação do Gestor Público, nesses dez anos, em cumprir o mandamento constitucional e realizar o concurso público.

O Ministério Público verticalizou a investigação sobre os temporários contratados pelo Município e encontrou diversas ilegalidades, consoante autos do Inquérito Civil anexo.

Apesar da elevada quantidade de servidores temporários, 703(setecentos e três), segundo número fornecido pelo Município, fl. 481, e 1006, encontrado pelo Ministério Público, fl. 479, e a renovação constante dos contratos, o Ministério Público constatou, fl. 476, que o gestor municipal não envia os contratos para avaliação pelo TCM/PA, como determina a Lei Complementar Estadual nº 84, art. 1º, XVII, em paralelismo com o art. 116, III, da Constituição Estadual.

Página 8 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

A contratação de servidor por tempo determinado, segundo mandamento constitucional (CF, art. 37, IX), deve atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Contudo, conforme informações prestadas pelo Município ao Ministério Público, fl. 482, ao explicar a resistência à realização do concurso público, afirmou que:

Portanto, existe uma margem de 11,25% da Receita Corrente Líquida para uma possível admissão de pessoal por concurso público, sendo que dentro desta margem é necessário ponderar os gastos com servidores comissionados e contratação de servidores temporários, sempre uma premente necessidade da Administração, em razão de férias, licença prêmio, licença saúde, aposentadoria, etc., dos servidores efetivos.

Como se observa, além do Município destinar verba para manter 703(setecentos e três) servidores temporários, sem justificar a imperiosa necessidade de tais contratos, ainda, de maneira incoerente, apregoa a dificuldade de aplicação do princípio constitucional do concurso público em razão da necessidade de usar o restante do percentual permitido, para gasto com pessoal, nas contratações de mais temporários, em substituição aos demais funcionários nas férias, licença prêmio, licença saúde, aposentadoria. Tais fins utilizados pela Administração municipal para contratação de temporário, logicamente, somente servem para comprovar a total ilegalidade da conduta. Conclui-se, portanto, que a excepcionalidade, requisito obrigatório para a contratação de servidor temporário, passou a ser regra.

Assim, a alegada falta de orçamento para promover concurso público, conforme ofício de fls. 283/284, não tem qualquer fundamento, visto que a metade da folha de pagamento do funcionalismo municipal é gasta com contratos temporários, e não com

Página 9 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

servidor efetivo, e essa reiteração de conduta há mais de dez anos pode configurar até mesmo improbidade administrativa (STJ, AgRg no REsp 1523435/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 18/02/2016).

Desse modo, o presente caso trata de proteção a princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade, diuturnamente violados por mais de 10(dez) anos, sem encontrar barreira, com evidente dano à Administração Pública, com loteamento da coisa pública através de contratações contrárias ao disposto na Constituição Federal, sem a fiscalização de órgão de controle das contas municipais, visando interesses outros e não o mérito, a eficiência. Portanto, trata-se de ilegalidade manifesta e reiterada, que se protraí nesse longo tempo de ofensa a bem jurídico, sem que o gestor indique vontade de cessar, visto que na esfera administrativa esquivou-se de compromisso de realizar concurso público, não assinando TAC com o *Parquet*.

Isto posto, presente os pressupostos legais como o risco de dano irreparável a direito indisponível, além da completa plausibilidade do direito, diante dos fundamentos postos pelo Ministério Público já analisados ao norte, respaldados em farta prova contida no Inquérito Civil, além de que a demora na resposta do Judiciário priva a todos os interessados ao acesso aos cargos públicos, a liminar merece ser concedida.

Quanto à norma que regula a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (§3º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92), a jurisprudência do STJ e de outros tribunais pátrios ensina que não se deve interpretar essa regra restritivamente, conforme se observa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). IMPOSIÇÃO DE CONDUTAS PREVENTIVAS. (...). ACÓRDÃO

Página 10 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. (...).
VIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINAR.
DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE
MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. Ademais, "conquanto as medidas cautelares de regra não devam apresentar caráter satisfativo, à luz do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, excepcionalmente admite-se que produzam tal efeito, diante das nuances do caso concreto e desde que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora" (AgRg no REsp 661.677/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004).

4. A verificação acerca da existência ou não dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar (fumus boni iuris e

Página 11 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras

Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

periculum in mora) constitui matéria de fato, insuscetível de reexame em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

(...)

6. "A obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (art. 475 do CPC) não é óbice à antecipação dos efeitos da tutela pleiteada" (REsp 913.072/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007).

7. É possível a imposição de multa à Fazenda Pública pelo descumprimento de decisão judicial que a obriga a fazer, não fazer ou entregar coisa, cabendo às instâncias ordinárias a aferição da eficácia da medida.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1053299/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T, j. 10/11/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA PROVISÓRIA CONTRA MUNICÍPIO. IMPOSIÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM ÁREAS ESPECÍFICAS.

(...).

1. A norma do art. 2º da Lei 8.437/92, que alude à manifestação prévia da Fazenda Pública para fins de concessão de liminar em

Página 12 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras

Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

mandado de segurança ou em ação civil pública, é relativa, podendo ser mitigada, “presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública” (STJ, REsp 1018614/PR).

2. Assim, não há nulidade na decisão que, a despeito da ausência de prévia oitiva do Poder Pública, concede tutela provisória em seu desfavor com lastro em argumentação relevante, devidamente amparada em documentação acostada aos autos, em demanda que versa sobre tutela de preceitos constitucionais valiosos, como o ingresso de pessoal no serviço público.
3. Também a vedação legal contida no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 não é absoluta, de modo que a circunstância da possibilidade de esgotamento do objeto, por si só, não obsta o deferimento antecipatório.
4. Situações excepcionais, como a dos autos, em que se busca a tutela da necessidade do ente público municipal de prover seu quadro de pessoal de forma legítima, autorizam a mitigação da aludida vedação legal.
5. Conquanto a Lei Maior autorize a contratação temporária de pessoal, certo é que a própria norma constitucional estabelece a excepcionalidade de forma de contratação, que deve atender aos pressupostos constitucionais e legais.

(...). Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJTO, AI n.º 0008534-76.2018.827.0000, Rel.^a Juíza Célia Regina Regis, 1ª CCível j. 05.09.2018).

Página 13 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, n.º 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras

Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Decisão antecipando os efeitos da tutela, determinando, em síntese, que o município de Nova Friburgo realize processo seletivo público, no prazo de 60 (sessenta) dias, para admissão de 99 (noventa e nove) agentes de combate às endemias e 10 (dez) supervisores, dispensando-se os ocupantes dos cargos que não prestaram concurso público. Recurso do Município. Possibilidade do Poder Judiciário verificar atos administrativos no sentido de reordenar as políticas públicas se implementadas em divergência com a legislação. Tutela satisfativa. Possibilidade. Critério razoável na fixação de prazo para a realização do certame. Manutenção da decisão. Nega-se provimento ao recurso (TJRJ, 0066901-91.2013.8.19.0000 - AI, Des. Cesar Felipe Cury – j. 21/05/2014 – 11ª CCível).

Nulidade da decisão agravada. Inocorrência. Juízo de retratação parcial. Vício sanado. Ação civil pública. Liminar. Obrigação de fazer. Abstenção de contratação de pessoal sem concurso público e sem os requisitos excepcionais autorizadores da contratação temporária e de nomeação para agentes que não exercem efetivamente a função de direção, chefia e assessoramento. Obrigação de realização de concurso público. Cabimento. Irregularidade das contratações configurada. Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. Possibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Aplicação do verbete nº 60, da Súmula deste Tribunal. Inocorrência de aumento de despesa. Multa por descumprimento arbitrada dentro dos parâmetros da

Página 14 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras

Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

razoabilidade. Patamar proporcional à gravidade das condutas e ao longo tempo em que são praticadas. Sua aplicação pessoal ao agente público responsável pelo cumprimento do comando judicial. Possibilidade em tese. Descabimento da medida *in concreto*. Inocuidade da medida diante do recente afastamento do Chefe do Executivo local pela Justiça Federal. Sucessor que não é parte na demanda originária. Impossibilidade de suportar os efeitos do comando judicial. Dilação do prazo fixado para cumprimento das obrigações em vista dos trâmites burocráticos necessários ao implemento sucessivo das medidas. Recurso parcialmente provido. (TJRJ, AI nº. 0065610-22.2014.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, 18ª CCível, J. 27.05.2015)

À vista dos fundamentos ao norte, presentes a probabilidade do direito e o evidente dano à Administração Pública pela inobservância das leis e princípios constitucionais pelo Alcaide, nos termos do art. 300, do CPC, CONCEDO a tutela antecipada e DETERMINO que:

- 1) O Município de Ponta de Pedras inicie processo para realização de concurso público para ingresso de pessoal nos cargos vagos e a serem criados por lei, devendo contratar empresa, observando a legislação pertinente, para organização do certame e publicação do edital, com conclusão do procedimento dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, visando a substituição do servidor temporário pelo efetivo;
- 2) A autoridade encaminhe a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do primeiro ato administrativo neste sentido.

Página 15 de 16

Fórum de: PONTA DE PEDRAS

Email: tjepa042@tjpa.jus.br

Endereço: Alameda José Luiz Tavares Malato, nº 223

CEP: 68.830-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3777-1290



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Em caso de descumprimento dos prazos acima, será imposta ao gestor, PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES, a multa diária pessoal de R\$10.000,00(dez mil reais), que deverá ser depositada em juízo e revertida ao tesouro municipal ou a fundo municipal instituído, a critério do Ministério Público.

Cite-se o Município na pessoa de seu representante legal, com encaminhamento dos autos, para responder aos termos da inicial, no prazo de lei.

Intime-se o Município e o senhor Prefeito Municipal para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Ponta de Pedras/PA, 13 de fevereiro de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA
Juiz de Direito titular de Ponta de Pedras